



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

39.318-000

LEI Nº 437/2014

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de servidores públicos, mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades do Município de Icarai de Minas, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Icarai de Minas poderá efetuar a contratação de servidores públicos, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial do Município;

II – combate a surtos endêmicos, devidamente atestados por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;

III – atendimento a convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário, na área da saúde, educação e assistência social;

IV – necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;

V - assistência a emergências em saúde pública, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;

VI – admissão de profissionais na área de saúde, educação e assistência social, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, o Estado de Minas Gerais ou Municípios.

VII – Execução de programas de trabalho criados para serviços essenciais e transitórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAI DE MINAS

Estado de Minas Gerais

39.318-000

VIII – Implantação de novo serviço público;

IX – Manutenção de serviços que possam ser prejudicados em decorrência de afastamento de um servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;

X – Encargos temporários para execução de obras e serviços de engenharia;

XI – Assessoria para atendimento de situações específicas;

§1º - Havendo a necessidade de contratação, por quaisquer das formas previstas no caput deste artigo, a Administração Municipal realizará Concurso Público, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de 02 (dois) ano, a contar da primeira contratação temporária.

§2º - Ato do Poder Executivo Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de situações emergenciais.

§3º - A contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, conforme o disposto em edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado.

§4º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, o Município de Icarai de Minas deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços de saúde pública municipal.

§5º - A contratação a que se refere este artigo está condicionada à comprovação da impossibilidade de a necessidade temporária ser suprida com o pessoal do próprio quadro, e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município e de jornais de circulação de âmbito regional, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado será realizado mediante edital de chamamento público, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público para a contratação temporária.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até 01 (um) ano, admitida apenas uma prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada, desde que o prazo total não exceda de 02 (dois) anos, e o procedimento de concurso público previsto no §1º do art. 2º desta Lei não haja sido concluído.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovada necessidade de contratação temporária de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público em vigor, de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, em detrimento da renovação de contrato temporário previsto no caput deste artigo.

Art. 5º - Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela contratação, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Administração, para o controle respectivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da efetiva conclusão do contrato.

Art. 6º - A contratação temporária é regida por regime especial de direito administrativo (REDA), o qual não se confunde nem com o contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nem com o vínculo estatutário de direito público.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuadas as acumulações permitidas no art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

§1º - Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado, desde que observados os requisitos previstos nas Leis respectivas, o disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS
Estado de Minas Gerais
39.318-000

§2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, tomados como paradigma.

§3º - O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício (ano civil), ou no mês da rescisão do contrato, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesta condição.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo importará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante sindicância, a ser concluída no prazo máximo de 30(trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

39.318-000

III - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar, apurada em sindicância, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) de conveniência da Administração;

c) do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público;

IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

§1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º - A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada a sindicância mencionada no art. 12, não impede a Administração Pública de iniciá-la ou dar-lhe andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos de aposentadoria.

Art. 15 - Os profissionais e o quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação temporária será regulamento por decreto.

Art. 16 - As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icarai de Minas, 04 de dezembro de 2014.


Raimundo Pereira da Fonseca

Prefeito Municipal